



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

LEI COMPLEMENTAR Nº 216, de 26 de setembro de 2024.

Dispõe sobre o recebimento em doação, pelo Município de Chavantes/SP, de projetos de engenharia e de arquitetura, de bens móveis e imóveis, e de serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado pela Administração Pública Municipal, e dá outras providências.

MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO, Prefeito Municipal de Chavantes, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais faz saber que:

A Câmara Municipal de Chavantes em sua sessão do dia 23/09/2024 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O Município poderá receber em doação projetos de engenharia, de arquitetura ou projetos afins, além da doação de bens móveis e imóveis e serviços, sem ônus ou encargos, de pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º - O recebimento dos projetos acima determinados, ou doações de bens e serviços, observará o procedimento estabelecido nesta Lei, respeitados os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa.

§ 2º - Para os fins deste Projeto de Lei, considera-se doação o contrato em que um particular, pessoa física ou jurídica, por liberalidade, transfere projetos de engenharia, de arquitetura ou projetos afins, serviços e bens de seu patrimônio para o patrimônio da Administração Pública Municipal.

§ 3º - As doações a que se refere o caput deste artigo devem ter sempre por finalidade pública o interesse público e buscarão, sempre que possível, a solução de problemas sociais públicos, observados os princípios que regem a administração pública.

§ 4º - É vedado o recebimento de doações de serviços que possam comprometer ou colocar em risco a gestão e o resultado das atividades finalísticas dos órgãos e das entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

I – Estar acompanhados do Atestado de Responsabilidade Técnica (ART), expedido pelo conselho de classe competente e assinado pelo profissional responsável;

II – A taxa gerada pelo conselho de classe será paga pelo doador;

III – A propriedade intelectual será integralmente transferida ao Município.

Parágrafo único. O doador não terá responsabilidade civil sobre os referidos projetos, cabendo tal responsabilidade técnica ao responsável técnico que elaborou o projeto.

Art. 5º - As doações de bens e de serviços por pessoa jurídica aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de doação ou de declaração firmada pelo doador, sendo esta última aplicável na hipótese de as doações corresponderem à valor inferior aos estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º - Os modelos de termo de doação e de declaração para doações de bens ou de serviços de que trata o caput serão estabelecidos por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Deverá constar nos termos de doação de bens móveis, imóveis ou de serviços e nas declarações para doações de bens ou de serviços, sem ônus ou encargo, que serão do doador os custos decorrentes da entrega dos bens ou da prestação dos serviços.

Art. 6º - As doações de bens móveis e imóveis por pessoa física aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de doação.

Art. 7º As doações de serviços por pessoa física aos órgãos e às entidades da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional serão formalizadas por meio de termo de adesão entre o órgão ou a entidade e o prestador do serviço, do qual constarão o objeto e as condições para o exercício, observado o disposto na



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998 que dispõe sobre o serviço voluntário e dá outras providências.

Art. 8º Fica vedado o recebimento de doações nas seguintes hipóteses:

I – Quando o doador for pessoa física condenada por ato de improbidade administrativa ou por crime contra a administração pública;

II – Quando o doador for pessoa jurídica:

a) declarada inidônea;

b) suspensa ou impedida de contratar com a administração pública; ou

III – Quando a doação caracterizar conflito de interesses;

IV – Quando o recebimento gerar obrigação futura de contratação para fornecimento de bens, insumos e peças de marca exclusiva ou de serviços por inexigibilidade de licitação;

V – Quando o recebimento da doação do bem móvel, imóvel ou do serviço puder acarretar mais prejuízo do que benefício ao Município, então o órgão público donatário terá a liberalidade de se recusar o recebimento da doação.

Art. 9º O contrato de doação deverá, sob pena de nulidade, ser assinado pelo doador, pelo Poder Executivo, quando se tratar de doação de bens móveis ou imóveis, bem como de doação de projetos de engenharia, de arquitetura e projetos afins.

Parágrafo Único. Em se tratando de doação a entidade da Administração Indireta do Município, o contrato deverá, sob pena de nulidade, ser assinado pelo doador e pelo titular da entidade beneficiária.

Art. 10º - Não será admitida doação verbal ou sem atendimento ao disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

Art. 11º- Fica vedada a utilização de bens móveis e imóveis e dos serviços doados para fins publicitários, sendo, contudo, autorizada, após a entrega dos bens ou o início da prestação dos serviços objeto da doação:

I – A menção informativa da doação no sítio eletrônico do doador; e

II – Menção nominal ao doador pelo donatário no sítio eletrônico do órgão ou da entidade da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Art. 12º A administração pública municipal direta, autárquica e fundacional poderá emitir atestado de capacidade técnica em nome da pessoa física ou jurídica doadora no caso de o objeto doado ter sido executado a contento, comprovado por ato de recebimento formal do órgão ou da entidade donatária.

Art. 13º - O recebimento das doações de que trata esta Lei não caracterizam a novação, o pagamento ou a transação dos débitos dos doadores com a administração pública.

Art. 14º - Esta Lei poderá ser regulamentada por de Decreto do Poder Executivo Municipal, no que couber, que poderá também expedir normas complementares para solucionar casos omissos e disponibilizar, em seu sítio eletrônico, as informações adicionais.

Art. 15º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Chavantes, 26 de setembro de 2024.


MARCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO

Prefeito Municipal